

**REGIME
JURÍDICO
ÚNICO
DOS
SERVIDORES
DA
PREFEITURA
DE
BATALHA-AL
(R.J.U)**

- Sub-Seção I - Da Ajuda de Custo (Art. 53º. a 57º.)
- Sub-Seção II - Das Diárias (Art. 58º. a 59º.)
- Sub-Seção III - Da Indenização de Transporte (Art. 60º.)
- Seção II - Das Gratificações Adicionais (Art. 61º.)
- Sub-Seção I - Da Gratificação pelo Exercício de Função de Direção, Chefia ou Assessoramento (Art. 62º.)
- Sub-Seção II - Da Gratificação Natalina (Art. 63º. a 66º.)
- Sub-Seção III - Do Adicional por Tempo de Serviço (Art. 67º.)
- Sub-Seção IV - Dos Adicionais de Insalubridade, Periculosidade ou Atividades Penosas (Art. 68º. a 72º.)
- Sub-Seção V - Do Adicional por Serviços Extraordinários (Art. 73º. a 74º.)
- Sub-seção VI - Do Adicional de Férias (Art. 75º.)
- Sub-Seção VII - Das Férias (Art. 76º. a 79º.)
- Sub-Seção VIII - Do Adicional Noturno (Art. 80º.)
- Sub-Seção IX - Da Gratificação pelo Exercício de Cargo em Comissão (Art. 81º)
- Sub-Seção X - Da Gratificação pelo Exercício em Gabinete (Art. 82º.)
- Sub-Seção XI - Da Gratificação de Assessoria Especial (Art. 83º.)
- Sub-Seção XII - Da Gratificação de Produtividade (Art. 84º.)
- Sub-Seção XIII - Da Gratificação de Serviços em Órgãos Fazendeiros (Art. 85º.)
- Sub-Seção XIV - Da Gratificação pela Participação em Órgão de Deliberação Coletiva (Arts. 86º. a 87º.)
- Sub-Seção XV - Da Gratificação pela Execução de Trabalho Técnico ou Científico (Art. 88º.)
- Sub-Seção XVI - Da Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso (Art. 89º.)
- Sub-Seção XVII - Da Gratificação por Atividades Especiais (Art. 90º.)
- Sub-Seção XVIII - Da Gratificação de Interiorização (Art. 91º. a 92º.)
- CAPÍTULO III - DAS LICENÇAS

Emenda: Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Batalha, Autarquias e Fundações.

O Prefeito do Município de Batalha,

Faço saber que a Câmara aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei institui o Regime Jurídico dos Servidores Público do Município de Batalha, das Autarquias e das Fundações Municipais.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º - Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

Parágrafo Único - Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por Lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo e em comissão.

Art. 4º - É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo em casos previstos em Lei.

TÍTULO II

Do Provimento, Vacância, Remoção, Promoção Redistribuição e Substituição

CAPÍTULO I

Do Provimento

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 5º - São requisitos básicos para investidura em cargo público.

- I - A nacionalidade brasileira;
- II - O gozo dos direitos políticos;
- III - A quitação com as obrigações militares e eleitorais;

- IV - O nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V - A idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- VI - Aptidão física e mental.

§ 1º - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em Lei.

§ 2º - As pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso.

Art. 6º - O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato de autoridade competente de cada poder.

Art. 7º - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 8º - São formas de provimento de cargo público.

- I - Nomeação;
- II - Promoção;
- III - Ascensão;
- IV - Transferência;
- V - Readaptação;
- VI - Reversão;
- VII - Aproveitamento;
- VIII - Reintegração;
- IX - Recondução;

SEÇÃO II

Da nomeação

Art. 9º - A nomeação far-se-á:

- I - Em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira;
- II - Em comissão, para cargo de confiança, de livre exoneração.

Parágrafo Único - A designação por acesso, para função de direção, chefia e assessoramento recairá, exclusivamente, em servidor de carreira, satisfeitos os requisitos de que trata o parágrafo único do art. 10.

Art. 10 - A nomeação para cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e prazo de sua validade.

Parágrafo Único - Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção, ascensão e acesso serão estabelecidos pela Lei que fixar as diretrizes do sistema de carreira na administração pública municipal e seus regulamentos.

SEÇÃO III

Do Concurso Público

Art. 11 - O concurso público será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em 2 (duas) etapas, conforme dispuserem a Lei e o regulamento do respectivo plano de carreira.

Art. 12 - O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos podendo ser prorrogada uma única vez, por igual período.

§ 1º - O prazo de validade do concurso e as condições e sua realização serão fixadas em edital, que será publicado no "Diário Oficial" do Estado e em jornal diário de grande circulação.

§ 2º - Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

SEÇÃO IV

Da Posse e do Exercício

Art. 13 - A posse dar-se-á pela assinatura de respectivo termo, no qual deverão constar às atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previstos em Lei.

§ 1º - A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias corrente digo, contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado.

§ 2º - Em se tratando de servidor em licença ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 3º - A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

§ 4º - Só haverá posse nos casos de provimento de cargos por nomeação, acesso ou ascensão.

§ 5º - No ato de posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 6º - Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º deste Artigo.

Art. 14 - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo Único - Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Art. 15 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

§ 1º - É de 30 (trinta) dias o prazo para o servidor entrar em exercício contados da data da posse.

§ 2º - Será exonerado o servidor empossado que não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo anterior.

§ 3º - À autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o servidor compete dar-lhe exercício.

Art. 16 - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo Único - Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

Art. 17 - A promoção ou ascensão não interrompem o tempo de exercício que é contado, o novo posicionamento na carreira a partir da data da publicação do ato que promover ou ascender o servidor.

§ 1º - As promoções obedecerão ao critério de antiguidade de classe e ao merecimento, alternadamente, sendo a primeira sempre pelo critério de antiguidade.

Inciso I - O critério a que obedecer a promoção deverá vir expresso no decreto respectivo.

Inciso II - Somente se dará promoção de uma classe à imediatamente superior.

§ 2º - A promoção por antiguidade recairá no funcionário mais antigo da classe.

§ 3º - A promoção por merecimento recairá no funcionário com mérito, segundo dados objetivos apurados na forma do regulamento.

§ 4º - Não poderá ser promovido, inclusive à classe final da carreira, o funcionário que não tenha interstício de setecentos e trinta (730) dias de efetivo exercício de classe.

Inciso I - Na hipótese de não haver funcionário com interstício, poderá a promoção por merecimento, recair no que contar pelo menos 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de efetivo exercício na classe.

§ 5º - O merecimento será apurado, objetivamente, segundo condições definida em regulamento.

Inciso I - O merecido é adquirido na classe; promovido o servidor ou funcionário, recomeçará a apuração do merecimento a contar do ingresso na nova classe.

§ 6º - A antiguidade de classe será determinada pelo tempo do efetivo exercício do funcionário na classe a que pertencer.

Inciso I - Quando houver fusão de classes, o servidor contará na nova classe também a antiguidade que trouxer da anterior.

Inciso II - No caso do inciso anterior serão promovidos em primeiro lugar os servidores que sejam ocupantes dos cargos de classe superior, obedecendo-se o mesmo critério em ordem decrescente.

Inciso III - O servidor ou funcionário exonerado de interinidade de cargo para qual foi feito concurso (que exonera automaticamente todos os interinos), que for nomeado em virtude de habilitação do mesmo concurso, contará como, antiguidade de classe o tempo do efetivo exercício na interinidade.

§ 7º - A antiguidade de classe, no caso de transferência a pedido, ou por permuta, será contada da data em que o servidor entrar em exercício na nova classe.

Inciso I - Se a transferência ocorrer ex-offício, no interesse da Administração, serão levados em conta o tempo de efetivo exercício e merecimento na classe a que pertencia.

§ 8º - Na classificação por antiguidade, quando ocorrer empate por tempo de classe, terá preferência, sucessivamente:

- a) O funcionário mais antigo na carreira;
- b) O mais antigo no Serviço Público Municipal;
- c) O que tiver maior tempo de serviço público;
- d) O funcionário casado ou viúvo que tiver maior número de filhos;

- e) O casado;
- f) O solteiro que tiver filho reconhecido;
- g) O mais idoso;

§ 9º - No caso de empate, na promoção por merecimento, adotar-se-á como fator de desempate, os mesmos critérios do parágrafo anterior.

Art. 18 - O servidor transferido, removido, redistribuído, requisitado ou cedido, que deva ter exercício em outra localidade, terá 30 (trinta) dias de prazo para entrar em exercício, incluído nesse prazo o tempo necessário ao deslocamento para a nova sede.

Parágrafo Único - Na hipótese de o servidor encontrar-se afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do afastamento.

Art. 19 - Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho municipal, diário, semanal de quarenta horas e observado os limites mínimos e máximos de seis horas e oito horas diárias, respectivamente.

§ 1º - O ocupante do cargo em comissão ou função de confiança é submetido ao regime de integral dedicação, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica à duração de trabalho estabelecida em leis especiais.

Art. 20 - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito à estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores.

- I - Assiduidade;
- II - Disciplina;
- III - Capacidade de iniciativa;
- IV - Produtividade;
- V - Responsabilidade.

§ 1º - 4 (quatro) meses antes de findo o período de estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispuser a Lei ou o regulamento do sistema de carreira, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos Incisos I a V deste artigo.

§ 2º - O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no parágrafo único do artigo 29.

SEÇÃO V

Da Estabilidade

Art. 21 - O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 2 (dois) anos de efetivo exercício.

Art. 22 - O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

SEÇÃO VI

Da Transferência

Art. 23 - Transferência é a passagem do servidor estável de cargo efetivo para outro de igual denominação, pertencente a quadro de pessoal diverso, de órgão ou instituição do mesmo Poder.

§ 1º - A transferência ocorrerá de ofício ou a pedido do servidor, atendendo o interesse do serviço, mediante o preenchimento de vaga.

§ 2º - Será admitida a transferência de servidor ocupante de cargo de quadro em extinção para igual situação em quadro de outro órgão ou entidade.

SEÇÃO VII

Da Readaptação

Art. 24 - Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica.

§ 1º - Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptado será aposentado.

§ 2º - A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

SEÇÃO VIII

Da Reversão

Art. 25 - Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez, quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Art. 26 - A renovação far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo Único - Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Art. 27 - Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

SEÇÃO IX

Da Reintegração

Art. 28 - A reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º - Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto nos artigos 30 e 31.

§ 2º - Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitamento em outro cargo, ou ainda, posto em disponibilidade.

SEÇÃO X

Da Recondução

Art. 29 - Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

- I - Inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;
- II - Reintegração do anteriormente ocupante;

Parágrafo Único - Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto no artigo 30.

SEÇÃO XI

Da Disponibilidade e do Aproveitamento

Art. 30 - O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Art. 31 - O órgão Central do Sistema de Pessoal Civil determinará o imediato aproveitamento de servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da administração pública municipal.

Art. 32 - Será formado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

CAPÍTULO II

Da Vacância

Art. 33 - A vacância do cargo público decorrerá de:

- I - Exoneração;
- II - Demissão;
- III - Promoção;
- IV - Ascensão;
- V - Transferência;
- VI - Readaptação;
- VII - Aposentadoria;
- VIII - Posse em outro cargo inacumulável;
- IX - Falecimento.

Art. 34 - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor, ou de ofício.

Parágrafo Único - A exoneração de ofício dar-se-á:

- I - Quando não satisfeitas as condições do estágio probatórios;
- II - Quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no

prazo estabelecido.

Art. 35 - A exoneração do cargo em comissão dar-se-á:

- I - A juízo da autoridade competente;
- II - A pedido do próprio servidor.

Parágrafo Único - O afastamento do servidor de função de direção, chefia e assessoramento dar-se-á:

- I - A pedido;
- II - Mediante dispensa, nos casos de:
 - a) Promoção;
 - b) Cumprimento de prazo exigido para rotatividade na função;
 - c) Por falta de exaustão no exercício de suas atribuições, segundo o resultado do processo de avaliação, conforme estabelecido em lei e regulamento;
 - d) Afastamento de que trata o artigo 94.

CAPÍTULO III

Da Remoção e da Redistribuição

SEÇÃO I ***Da Remoção***

Art. 36 - Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

Parágrafo Único - Dar-se-á a remoção, a pedido, para outra localidade, independentemente de vaga, para acompanhar cônjuge ou companheiro, ou por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente, condicionada à comprovação por junta médica.

SEÇÃO II

Da Redistribuição

Art. 37 - Redistribuição é o deslocamento do servidor com o respectivo cargo, para o quadro de pessoal de outro órgão, ou entidade do mesmo poder, observada a vinculação entre os graus de complexidade e responsabilidade, a correlação das atribuições, a equivalência entre os vencimentos e interesses da administração, com prévia aprovação do órgão central de pessoal.

§ 1º - A redistribuição dar-se-á exclusivamente para ajustamento de quadros de pessoal às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

§ 2º - Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os servidores estáveis que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma do Art. 30.

CAPÍTULO IV

Da Substituição

Art. 38 - Os servidores investidos em função de direção ou chefia e os ocupantes de cargo em comissão terão substitutos indicados no regime interno ou, no caso de omissão, previamente designados pela autoridade competente.

§ 1º - O substituto assumirá automaticamente o exercício do cargo ou função de direção ou chefia nos afastamentos ou impedimentos regulamentares do titular.

§ 2º - O substituto fará jus à gratificação pelo exercício da função de direção ou chefia, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, observando-se quanto aos cargos em comissão o disposto no § 5º do Art. 62.

Art. 39 - O disposto no artigo anterior aplica-se aos titulares de unidade administrativas organizadas em nível de assessoria.

TÍTULO III

Dos Direitos e Vantagens

CAPÍTULO I

Do Vencimento e da Remuneração

Art. 40 - Vencimento é a redistribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em Lei.

Parágrafo Único - Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário mínimo.

Art. 41 - Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas por Lei.

§ 1º - A remuneração do servidor investido em função ou cargo em comissão será paga na forma prevista no artigo 62.

§ 2º - O servidor investido em cargo em comissão de órgão ou entidade diversa de sua lotação receberá a sua remuneração de acordo com o estabelecido no parágrafo 1º do artigo 73.

§ 3º - O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

§ 4º - É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder, ou entre servidores dos dois Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 42 - Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, no âmbito dos respectivos Poderes, pelo Prefeito do Município.

Parágrafo Único - Excluem-se do teto de remuneração as vantagens previstas nos incisos II a VII do artigo 61.

Art. 43 - A menor remuneração atribuída aos cargos de ~~CARREIRA~~ ~~HAZ~~ será inferior a 1/40 (um quarenta avos) do teto da remuneração fixado no artigo anterior.

Art. 44 - O servidor perderá:

- I - A remuneração dos dias em que faltar ao serviço;
- II - A parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausência e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 60 (sessenta) minutos;

III - Metade da remuneração, na hipótese prevista no § 2º do artigo 130º.

Art. 45 - Salvo por imposição legal, ou mandado do judicial, nenhum desconto incidirá sobre remuneração ou provento.

Parágrafo Único - Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento.

Art. 46 - As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima (10ª) parte da remuneração ou provento, em valores atualizados.

Art. 47 - O servidor em débito com o erário público, que for demitido, exonerado, ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitar o débito.

Parágrafo Único - A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

Art. 48 - O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

CAPÍTULO II

Das Vantagens

Art. 49 - Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I - Indenizações;
- II - Gratificações;
- III - Adicionais.

§ 1º - As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º - As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.

Art. 50 - As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos, pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO I

Das Indenizações

Art. 50 - Constituem indenizações ao servidor:

- I - Ajuda de custo;
- II - Diárias;
- III - Transporte.

Art. 52 - Os valores das indenizações assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidos em regulamento.

SUBSEÇÃO I

Da Ajuda de Custo

Art. 53 - A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalações do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente.

§ 1º - Correm por conta da administração as despesas de transporte do servidor e de sua família, compreendendo passagem, bagagem e bens pessoais.

§ 2º - A família do servidor que falecer na nova sede são assegurados ajuda de custo e transporte para localidade de origem, dentro do prazo de 1 (um) ano, contado do óbito.

Art. 54 - A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do servidor, conforme se dispuser em regulamento, não podendo exceder a importância correspondente a 3 (três) meses.

Art. 55 - Não será concedida ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo, ou reassumí-lo, em virtude de mandato efetivo.

Art. 56 - Será concedida ajuda de custo aquele que, não sendo servidor do Município, for nomeado para o cargo em comissão, com mudança de domicílio.

Parágrafo Único - No afastamento previsto no inciso I do Artigo 93, a ajuda de custo será paga pelo órgão cessionário, quando cabível.

Art. 57 - O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda visto quando, injustificadamente, não se apresentar na Sede no prazo de 30 (trinta) dias.

SUBSEÇÃO II

Das Diárias

Art. 58 - O servidor que, a serviço, se afastar da Sede em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território do Município, fará jus a passagem e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana.

§ 1º - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da Sede.

§ 2º - Nos casos em que o deslocamento da Sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diária.

Art. 59 - O servidor que receber diárias e não se afastar da Sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo Único - Na hipótese de o servidor retornar à Sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no caput.

SUBSEÇÃO III

Da Indenização de Transporte

Art. 60 - Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser em regulamento.

SEÇÃO II

Das Gratificações Adicionais

Art. 61 - Além do vencimento e das vantagens prevista nesta Lei, serão devidas aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

- I - Gratificação pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento;
- II - Gratificação natalina;
- III - Adicional por tempo de serviço;

- IV - Adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
- V - Adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- VI - Adicional de férias;
- VII - Adicional noturno;
- VIII - Gratificação pelo exercício de cargo em comissão;
- IX - Gratificação pelo exercício em gabinete;
- X - Gratificação de assessoria especial;
- XI - Gratificação de produtividade;
- XII - Gratificação de exercício em órgãos fazendários;
- XIII - Gratificação pela participação em órgão de deliberação coletiva;
- XIV - Gratificação pela execução de trabalho técnico ou científico;
- XV - Gratificação por encargo de curso ou concurso;
- XVI - Gratificação por atividades especiais;
- XVII - Gratificação de interiorização.

SUBSEÇÃO I

Da Gratificação pelo Exercício de Função de Direção, Chefia ou Assessoramento

Art. 62 - Ao servidor investido em função de direção, chefia ou assessoramento é devida uma gratificação pelo exercício.

§ 1º - Os percentuais de gratificação serão estabelecidos em Lei, em ordem decrescente, a partir dos limites estabelecidos no artigo 42.

§ 2º - A gratificação prevista neste artigo incorpora-se à remuneração do servidor e integra o provento da aposentadoria, na proporção de 1/5 (um quinto) por ano de exercício na função de direção, chefia ou assessoramento, até o limite 5/5 (cinco quintos).

§ 3º - Quando mais de uma função houver sido desempenhada no período de 1

(um) ano, a importância a ser incorporada terá como base de cálculo a função exercida por maior tempo.

§ 4º - Ocorrendo o exercício de função de nível mais elevado, por período de 12 (doze) meses, após a incorporação de fração de 5/5 (cinco quintos) poderá haver atualização progressiva das parcelas já incorporadas, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 5º - Lei específica estabelecerá a remuneração dos cargos em comissão de que trata o Inciso II, do Artigo 9º, bem como os critérios de incorporação da vantagem prevista no § 2º, quando exercidos por servidor.

SUBSEÇÃO II

Da Gratificação Natalina

Art. 63 - A gratificação natalina será paga aos funcionários ativos, inativos, em disponibilidade e aos pensionistas em valor que corresponda, no mínimo, a de 1 (um) mês de vencimentos, provento ou pensão devidos em dezembro de cada ano.

Parágrafo Único - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias, será considerada como mês integral.

Art. 64 - O Poder Executivo, tendo disponibilidade financeira, poderá antecipar para o mês de julho a metade da gratificação prevista neste artigo.

Art. 65 - O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês de exoneração.

Art. 66 - A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

SUBSEÇÃO III

Do Adicional por Tempo de Serviço

Art. 67 - O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 5% (cinco por cento) por cada cinco anos de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento de que trata o artigo 40.

Parágrafo Único - O servidor fará jus o adicional a partir do mês em que completar o quinquênio.

SUBSEÇÃO IV

Dos Adicionais de Insalubridade, Periculosidade ou Atividades Penosa

Art. 68 - Os servidores, que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substância tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º - O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 69 - Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo Único - A servidora gestante ou lactente será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso.

Art. 70 - Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica,

Art. 71 - O adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercícios em zonas de fronteira ou em localidade cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento.

Art. 72 - Os locais de trabalho e os servidores que operam com raio X, ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

§ 1º - Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada 6 (seis) meses.

§ 2º - Ao funcionário de que trata este artigo é assegurado, ao apresentar-se por moléstia contraída em trabalho com raio X ou substâncias radioativas, ou em razão de aposentadoria voluntária por tempo de serviço, desde que, no último caso, tenha estado sujeito aos riscos daquelas atividades, pelo período mínimo de 8 (oito) anos, a incorporação, ao respectivo provento, da gratificação por trabalho com Raios X ou substâncias radioativas.

§ 3º - O funcionário, que não houver completado 8 (oito) anos previsto no parágrafo anterior, fará jus, ao aposentar-se, à incorporação da gratificação na razão de 1/

8 (um oitavo), por ano de exercício das referidas atividades.



SUBSEÇÃO V

Do Adicional por Serviços Extraordinários

Art. 73 - O serviço extraordinário destina-se a remunerar os serviços fora da jornada normal de trabalho a que tiver sujeito o funcionário, no desempenho das atividades de seu cargo efetivo e será atribuída:

- I - Por hora de trabalho prorrogado ou antecipado;
- II - Por tarefa especial, fora do horário normal de trabalho a que tiver sujeito e fora do expediente;

Art. 74 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

SUBSEÇÃO VI

Do Adicional de Férias

Art. 75 - Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.

Parágrafo Único - No caso de o servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

SUBSEÇÃO VII

Das Férias

Art. 76 - O servidor fará jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, que podem ser acumuladas até o número de 2 (dois) períodos, no caso de necessidade de serviço ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica:

§ 1º - Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses do exercício;

§ 2º - É vedado à conta de férias de qualquer falta ao serviço;

Art. 77 - O pagamento da remuneração das férias será efetuado até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período observando-se o disposto no § 1º deste artigo.

§ 1º - É facultado ao servidor converter 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário, desde que o requeira com pelo menos 60 (sessenta) dias de antecedência.

§ 2º - No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias;

§ 3º - O servidor exonerado do cargo efetivo ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício ou fração superior a 14 (quatorze) dias;

§ 4º - A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório.

Art. 78 - O servidor que opera direta e permanente com raio X ou substâncias radioativas gozam 20 (vinte) dias consecutivos de férias por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.

Parágrafo Único - O servidor referido neste artigo, não fará jus ao abono pecuniário de que trata o artigo anterior.

Art. 79 - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público.



SUBSEÇÃO VIII

Do Adicional Noturno

Art. 80 - O serviço noturno prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e (cinco) horas do dia seguinte terá o valor hora acrescido 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como 52:30 (cinquenta e dois minutos e trinta segundos).

Parágrafo Único - Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo 74.

SUBSEÇÃO IX

Da Gratificação pelo Exercício de Cargo em Comissão

Art. 81 - A gratificação pelo exercício de cargo em comissão é inerente ao desempenho das atribuições do cargo respectivo.

SUBSEÇÃO X

Da Gratificação pelo Exercício em Gabinete

Art. 82 - A gratificação pelo exercício em gabinete é concedida com a finalidade de remunerar o funcionário, em razão da posição e desempenho de atividade de apoio junto aos titulares dos órgãos respectivos.

SUBSEÇÃO XI

Da Gratificação de Assessoria Especial

Art. 83 - A gratificação de assessoria especial é concedida pelo desempenho de assessoramento direto e imediato a Secretário do Município e a dirigente máximo de órgão subordinado diretamente ao Prefeito.

SUBSEÇÃO XII

Da Gratificação de Produtividade

Art. 84 - A gratificação de produtividade destina-se a incentivar o funcionário ou grupo de funcionários a promover maior rendimentos no exercício de suas atribuições específicas.

SUBSEÇÃO XIII

Da Gratificação de Serviços em Órgãos Fazendários

Art. 85 - A gratificação de exercício em órgãos fazendários é concedida aos funcionários com exercício na Secretaria de Finanças, e que sejam titulares de cargos e funções integrantes de sua estrutura.

SUBSEÇÃO XIV

Da Gratificação pela Participação em Órgão de Deliberação Coletiva

Art. 86 - A gratificação pela participação, como membro, em órgão de deliberação coletiva, destina-se a remunerar a presença e a atuação dos componentes às sessões dos órgãos colegiados realmente instituídos.

Parágrafo Único - Durante os afastamentos legais do titular, apenas o suplente perceberá a gratificação de presença.

Art. 87 - É permitido ao aposentado participar de um órgão de deliberação coletiva, exceto por invalidez.

SUBSEÇÃO XV

Da Gratificação pela Execução de Trabalho Técnico ou Científico

Art. 88 - A gratificação pela execução de trabalho técnico ou científico útil ao serviço público, será atribuída pelo Prefeito do Município.

SUBSEÇÃO XVI

Da Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso

Art. 89 - A gratificação de encargo por curso ou concurso é devida pela participação como membro ou auxiliar de Comissão Examinadora de Concurso ou de atividade temporária de professor ou auxiliar de curso oficialmente instituído.

Parágrafo Único - Somente funcionário estabilizado do Município poderá ser designado para exercer as atividades de auxiliar de comissão examinadora em concurso.

SUBSEÇÃO XVII

Da Gratificação por Atividades Especiais

Art. 90 - A gratificação de atividade especiais poderá ser concedida a funcionário, ou grupo de funcionários, pelo desempenho de atividades especiais ou excedentes as atribuições de seu cargo, ou pela participação em comissão, grupos ou equipes de trabalho constituídos através de atos do governo municipal.

Parágrafo Único - O valor das gratificações atribuídas aos membros das comissões referidas no caput deste artigo, será fixado no respectivo ato de composição ou forma de regulamentação própria.

SUBSEÇÃO XVIII

Da Gratificação de Interiorização

Art. 91 - A gratificação de interiorização destina-se a incentivar a fixação do funcionário em localidade de interior do Município, em condições adversas ou inóspitas de trabalho ou em locais de difícil acesso devendo ser fixada em regulamento, pelo Poder Executivo, não podendo ser inferior a 40% (quarenta por cento) do vencimento base do beneficiário.

Art. 92 - As gratificações previstas nos incisos I, V, VIII, IX e X, do artigo 61, são incompatíveis entre si, observado ainda as redistribuições que poderão ser impostas na legislação a que se refere esta lei.

CAPÍTULO III

Das Licenças

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 93 - Conceder-se-á ao servidor licença:

- I - Por motivo de doença em pessoa da família;
- II - Por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
- III - Por serviço militar;
- IV - Para atividade política;

V - Prêmio por assiduidade;

VI - Para tratar de interesses particulares;

VII - Para desempenho de mandato classista.

§ 1º - A licença prevista no Inciso I será precedida de exame por médico ou junta médica especial.

§ 2º - O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos Incisos II, III, IV e VII.

§ 3º - É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença prevista no Inciso I deste artigo.

Art. 94 - A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

SEÇÃO II

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 96 - Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente, descendente, enteado e colateral consanguíneo ou afim até o segundo grau civil, mediante comprovação por junta médica oficial.

§ 1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 2º - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogada por até 90 (noventa) dias, mediante parecer de junta médica, e excedendo estes prazos, sem remuneração.

SEÇÃO III

Da Licença por motivos de Afastamento do Cônjuge

Art. 97 - Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato efetivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

Parágrafo Único - A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.

SEÇÃO IV

Da Licença para o Serviço Militar

Art. 98 - Ao servidor convocado para o serviço militar, será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo Único - Concluído o serviço militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

SEÇÃO V

Da Licença para Atividade Política

Art. 99 - O servidor terá direito à licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a justiça eleitoral.

§ 1º - O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha funções e que exerça cargo de direção chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral até o décimo quinto (15) dia seguinte ao do pleito.

§ 2º - A partir do dia do registro de sua candidatura e ao 15 (décimo quinto) dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença como se em efetivo exercício estivesse, com a remuneração de que trata o artigo 41.

SEÇÃO VI

Da Licença-Prêmio por Assiduidade

Art. 100 - Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo.

Parágrafo Único - Os períodos de licença - prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer serão convertidos em pecúlio, em favor de seus beneficiários da pensão.

tivo: Art. 101 - Não se concederá licença-prêmio ao servidor que, no período aquisi-

I - Sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - Afastar-se do cargo em virtude de:

a) Licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

b) Licença para tratar de interesse particular;

c) Condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

d) Afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro;

Parágrafo Único - **As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo na proporção de um mês para cada falta.**

Art. 102 - O número de servidores em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

Art. 103 - O disposto no artigo anterior não se aplica ao servidor de cargo isolado.

SEÇÃO VII

Da Licença para Tratar de Interesse Particulares

Art. 104 - A critério da administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para trato de interesse particulares, pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º - A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§ 2º - **Não se concederá nova licença antes de decorridos a 2 (dois) anos do término da anterior.**

SEÇÃO VIII

Da Licença para o Desempenho de Mandato Classista

Art. 105 - É assegurado ao servidor o direito à licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicalista representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, com a remuneração do cargo efetivo.

§ 1º - Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para o cargo de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de 3 (três) por entidade.

§ 2º - A licença terá duração igual a do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, e por uma única vez.

CAPÍTULO IV

Dos Afastamentos

SEÇÃO I

Do Afastamento para servir a outro Órgão ou Entidade

Art. 106 - O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

- I - Para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- II - Em casos previstos em leis específicas.

§ 1º - Na hipótese do Inciso I, sendo a cessão para órgão ou entidades dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, o ônus da remuneração será dos órgãos ou entidades cessionárias, mantido o ônus para o cedente nos demais casos.

SEÇÃO II

Do Afastamento para Exercício de Mandato Eletivo

Art. 107 - Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

- I - Tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo;

I - Por 1 (um) dia, para doação de sangue;

II - Por 2 (dois) dias, para se alistar como eleitor;

III - Por 8 (oito) dias consecutivos em razão de:

a) Casamento;

b) Falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

Art. 111 - Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto neste artigo será exigida a compensação de horário de repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

Art. 112 - Ao servidor estudante que mudar de sede no interesse da administração é assegurada, na localidade da nova residência ou na mais próxima, matrícula em instituição de ensino congênera, em qualquer época, independentemente de vaga.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo estende-se ao cônjuge ou companheiro, aos filhos, ou enteados do servidor que vivam na sua companhia, bem como aos menores sob sua guarda, com autorização judicial.

CAPÍTULO VI

Do Tempo de Serviço

Art. 113 - É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público prestado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

Art. 114 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Parágrafo Único - Feita a conversão, os dias restantes, até 182 (cento e oitenta e dois), não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem este número, para efeito de aposentadoria.

Art. 115 - Contar-se-á para efeito de aposentadoria e disponibilidade, o exercício de cargo ou função de governo, de prefeito ou vereador, em qualquer parte do país.

§ 1º - O tempo em que o servidor esteve aposentado será contado apenas para

nova aposentadoria.

§ 2º - É vedada a contagem acumulativa de tempo de serviço prestado concomitante em mais de um cargo ou função de órgão ou entidades dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Município, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista e empresa pública.

CAPÍTULO VII

De Direito de Petição

Art. 116 - É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo.

Art. 117 - O requerimento será dirigido à autoridade de competente para decidí-lo e encaminhando por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 118 - Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo Único - O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 119 - Caberá recurso:

- I - Do indeferimento do pedido de reconsideração;
- II - Das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido decisão, é sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 120 - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 121 - O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo Único - Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos de decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 122 - O direito de requerer prescreve:

- I - Em 5 (cinco) anos, quando aos atos de demissão ou de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho.
- II - Em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado por lei.

Parágrafo Único - O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 123 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 124 - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 125 - Para o exercício de direito de petição, à assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Art. 126 - A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivado de ilegalidade.

Art. 127 - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo motivo de força maior.

TÍTULO IV *Do Regime Disciplinar*

CAPÍTULO I *Dos Deveres*

Art. 128 - São deveres do servidor:

- I - Exercer com zelo e dedicação as atribuições do
- II - Ser leal as instituições a que servir;

- III - Observar as normas legais e regulamentares;
- IV - Cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V - Atender com presteza:
 - a) Ao público em geral, prestando as informações referidas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
 - b) À expedição de certidões requeridas para defesa direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
 - c) Às requisições para a defesa da Fazenda Pública;
- VI - Levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VII - Zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;
- VIII - Guardar sigilo sobre assunto da repartição;
- IX - Manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X - Ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI - Tratar com urbanidade as pessoas;
- XII - Representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Parágrafo Único - A representação de que trata o Inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior aquela contra a qual é formulada assegurando-se ao representando ampla defesa.

CAPÍTULO II

Das Proibições

¶ Art. 129 - Ao servidor é proibido:

- I - Ausentar-se de serviço durante o expediente sem prévia autorização do chefe imediato;

- II - Retirar sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- x III - Recusar fé a documento público;
- IV - Opor resistência injustificada no andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- V - Promover manifestação de apreço ou despreço no recinto da repartição;
- VI - Cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- VII - Coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;
- VIII - Manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;
- x IX - Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- X - Participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou camanditário;
- XI - Atuar como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas salvo quando se tratar de benefício previdenciários ou assistenciais de parentes até segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;
- XII - Receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie em razão de suas atribuições;
- * XIII - Praticar usura sob qualquer de suas formas;
- XIV - Aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;
- XV - Proceder de forma desidiosa;
- * XVI - Utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
- * XVII - Cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa exceto em situações de emergência e transitórias;

XVIII - Exercer qualquer atividade que seja incompatível com o exercício do cargo ou função e com o horário do trabalho.

CAPÍTULO III

Da Acumulação

Art. 130 - Ressalvados os casos previstos na Constituição é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º - A proibição de acumular estende-se a cargos empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista do Município, do Estado, do Distrito e da União.

§ 2º - A acumulação de cargo, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

Art. 131 - O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela repartição em órgão de deliberação coletiva.

Art. 132 - O servidor vinculado ao regime desta lei, que acumular lícitamente 2 (dois) cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

CAPÍTULO IV

Das Responsabilidades

Art. 133 - O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 134 - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no artigo 46, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 135 - A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

Art. 136 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Art. 137 - A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissão ou comisso praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 138 - As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se sendo independentes entre si.

CAPÍTULO V

Das Penalidades

Art. 139 - São penalidades disciplinares:

- I - Advertência;
- II - Suspensão;
- III - Demissão;
- IV - Cassação de aposentadoria ou disponibilidades;
- V - Destituição de cargo em comissão;
- VI - Destituição de função comissionada.

Art. 140 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 141 - A advertência será aplicada por escrito nos casos de violação de proibição constante do artigo 128, incisos I a VIII, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou normas internas, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 142 - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertências e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita à penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 1º - Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º - Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de venci-

mento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 143 - As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo Único - O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 144 - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - Crime contra a administração pública;
- II - Abandono do cargo;
- III - Inassiduidade habitual;
- IV - Improbidade administrativa;
- V - Incontinência pública e conduta escandalosa na repartição;
- VI - Insubordinação grave em serviço;
- VII - Ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em defesa própria ou de outrem;
- VIII - Aplicação irregular de dinheiros públicos;
- IX - Revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;
- X - Lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional;
- XI - Corrupção;
- XII - Acumulação ilegal de cargos ou funções públicas;
- XIII - Transgressão dos Incisos IX à XVI do Artigo 128.

Art. 145 - Verificada em processo disciplinar acumulação proibida e provada a boa fé, o servidor optará por um dos cargos.

§ 1º - Provada a má-fé, perderá o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, emprego ou função exercido em outro órgão ou entidade, a demissão lhe será comunicada.

Art. 146 - Será cassada a aposentadoria ou disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 147 - A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e demissão.

Parágrafo Único - Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos do artigo 35 será convertida em destituição de cargo em comissão.

Art. 148 - A demissão ou destituição do cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do artigo 143, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarci-

mento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 149 - A demissão ou a destituição do cargo em comissão por infringência do artigo 128o, incisos IX e XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo Único - Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do artigo 128, incisos I, IV, VIII, X e XI.

Art. 150 - Configura abandono de cargo à ausência intencional do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 151 - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 60 (sessenta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 meses.

Art. 152 - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 153 - As penalidades disciplinares serão aplicadas:

- I - Pelo Prefeito do Município, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder, órgão ou entidade.
- II - Pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior aquelas mencionadas no inciso anterior quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;
- III - Pelo chefe da repartição e outras autoridades na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias;
- IV - Pela autoridade que houver feito a nomeação quando se tratar de destituição de cargo em comissão.

Art. 154 - A ação disciplinar prescreverá:

- I - Em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição do cargo em comissão;
- II - Em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;
- III - Em 180 (cento e oitenta) dias, quanto a advertência.

CAPÍTULO II

Do Afastamento Preventivo

Art. 158 - Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo Único - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessará os seus efeitos ainda que não concluído o processo.

CAPÍTULO III

Do Processo Disciplinar

Art. 159 - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontra investido.

Art. 160 - O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 3 (três) servidores estáveis designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o seu presidente.

§ 1º - A comissão terá como secretário servidor designado seu presidente, podendo a indicação recair em um dos membros.

§ 2º - Não poderá participar da comissão de sindicância ou inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consangüíneo ou afim, em reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 161 - A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo Único - As reuniões e as audiências terão caso reservado.

Art. 162 - O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

- I - Instauração com a publicação do ato que constitui comissão;
- II - Inquérito administrativo, que compreende instrução defesa e relatório;
- III - Julgamento.

Art. 163 - O prazo para conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação do ato que constituir a comissão, admita a prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º - As reuniões da comissão serão registradas em que deverão detalhar as deliberações adotadas.

SEÇÃO I

Do Inquérito

Art. 164 - O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 165 - Os autos da sindicância integração o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo Único - Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente de imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 166 - Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 167 - É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas; produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º - O presidente da comissão poderá renegar pedidos ~~considerados~~ impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º - Será indeferido o pedido de prova parcial, quando a comprovação do fato ir depender de conhecimento especial de perito.

Art. 168 - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a 2ª (segunda) via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Art. 173 - O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 174 - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital publicado no "Diário Oficial" e em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última data da publicação do edital.

Art. 175 - Considerar-se-á revel o indiciado que regularmente citado não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º - A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para defesa.

§ 2º - Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, ocupante de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.

Art. 176 - Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou a responsabilidade do servidor.

§ 2º - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 177 - O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determina a sua instauração, para julgamento.

SEÇÃO II

Do Julgamento

Art. 178 - No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado a autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento

cabará à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 3º - Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o Inciso I do Artigo 152.

Art. 179 - O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo Único - Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 180 - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo.

§ 1º - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º - A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o artigo 154, § 2º, será responsável na forma no capítulo IV do título IV.

Art. 181 - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 182 - Quanto a infração estiver capitulada como, crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando translado na repartição.

Art. 183 - O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo Único - Ocorrida a exoneração de que trata o parágrafo único, inciso I do artigo 34, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art. 184 - Serão assegurados transporte e diárias:

- I - Aos servidores convocados para prestar depoimentos fora da sede de sua repartição.
- II - Aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

SEÇÃO III

Da Revisão do Processo

Art. 185 - O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º - No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curado.

Art. 186 - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 187 - A simples alegação da injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 188 - O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Prefeito do Município ou autoridade equivalente, que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo Único - Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão, na forma do Art. 160.

Art. 189 - A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo Único - Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 190 - A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 191 - Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 192 - O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do Art. 153.

Parágrafo Único - O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 193 - Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação a destituição do cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo Único - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TÍTULO VI *Da Seguridade Social do Servidor*

CAPÍTULO I *Disposições Gerais*

Art. 194 - O Município manterá Plano de seguridade Social para o servidor e sua família.

Art. 195 - O Plano de Seguridade Social visa a dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os servidores e sua família, e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendem às seguintes finalidades:

- I - Garantir meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, instabilidade, falecimento e reclusão;
- II - Proteção à maternidade, à adoção, e a paternidade;
- III - Assistência à saúde.

Parágrafo Único - Os benefícios serão concedidos nos termos e condições definidos em regulamento, observadas as disposições desta lei.

Art. 196 - Os benefícios de plano de seguridade social do servidor compreendem:

- I - Quanto ao servidor:
 - a) Aposentadoria;
 - b) Auxílio-natalidade;
 - c) Salário-família;
 - d) Licença para Tratamento de Saúde;
 - e) Licença à gestante, à adotante e licença paternidade;
 - f) Licença por acidente em serviço;
 - g) Assistência à saúde;
 - h) Garantia de condições individuais e ambientais de trabalho satisfatórias.

II - Quanto ao Dependente:

- a) Pensão Vitalícia e Temporária;
- b) Auxílio Funeral;
- c) Auxílio Reclusão;
- d) Assistência à Saúde.

Parágrafo Único - O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou má-fé, implicará devolução ao erário do total auferido, sem prejuízo de ação penal cabível.

CAPÍTULO II Dos Benefícios

SEÇÃO I Da Aposentadoria

Art. 197 - O servidor será aposentado:

I - Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - Compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - Voluntariamente:

a) Aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco), se mulher, com proventos integrais;

b) Aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em função de magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco) se professora, com proventos integrais.

c) Aos 30 (trinta) anos de ~~serviço em~~ e aos 25 (vinte e cinco) se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) Aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e aos 60 (sessenta) se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere

o Inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deficiente).

imunodeficiência adquirida - AIDS, e outras que a lei indicar, como base na medicina especializada.

§ 2º - Nos casos de exercícios de atividades consideradas insalubres ou perigosas, bem como as hipóteses previstas no Art. 71, a aposentadoria de que trata o Inciso III, "a" e "c", observará o disposto em lei específica.

Art. 198 - A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço ativo.

Art. 199 - A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data de publicação do respectivo ato.

§ 1º - A aposentadoria por invalidez será procedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2º - Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.

§ 3º - O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato da aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença.

Art. 200 - O provento da aposentadoria será calculado com observância do disposto no § 3º do Art. 41, e revisto na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

Parágrafo Único - São estendidos dos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art. 201 - O servidor aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço, se acometido de qualquer das moléstias especificadas no Art. 197, § 1º, passará a perceber provento integral.

Art. 202 - Quando proporcional ao tempo de serviço, o provento não será inferior a 1/3 (um terço) da remuneração da atividade.

Art. 203 - O servidor que contar tempo de serviço para aposentadoria com provento integral será aposentado:

I - Com a remuneração padrão da classe imediatamente superior aquela em que se encontra posicionado;

II - Quando ocupante da última classe de carreira com

padrão correspondente, acrescida da diferença entre esse e o padrão da classe imediatamente anterior.

Art. 204 - O servidor que tiver exercido função de direito, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou (dez) 10 anos interpolados, poderá aposentar-se com o gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos.

§ 1º - Quando exercício da função ou cargo em comissão de maior valor não corresponder ao período de 2 (dois) anos, será incorporada a gratificação ou remuneração da função ou cargo em comissão imediatamente inferior dentre os exercícios.

§ 2º - A aplicação do disposto neste artigo exclus as vantagens previstas no Art. 203, bem como a incorporação de que trata o Art. 62, ressalvado o direito de opção.

Art. 205 - Ao servidor aposentado será paga a gratificação natalina, até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro, em valor equivalente ao respectivo provento deduzido a adiantamento recebido.

Art. 206 - Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas, durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, será concedida aposentadoria com provento integral, aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço efetivo.

SEÇÃO II

Do Auxílio-Natalidade

Art. 207 - O auxílio-natalidade é devido a servidora por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente do menor vencimento do serviço público, inclusive no caso de natimorto.

§ 1º - Na hipótese de parto múltiplo, o valor será acrescido de 50% (cinquenta por cento) por nasciturno.

§ 2º - O auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro servidor público, quando a parturiente não for servidora.

SEÇÃO III

Do Salário Família

Art. 208 - O salário família é devido ao servidor ativo ou inativo por dependente econômico.

Parágrafo Único - Consideram-se dependentes econômicos para efeito de percepção do salário-família.

- I - O cônjuge ou companheiro e os filhos, inclusive os enteados até 21 (vinte e um) anos de idade ou, se estudante, até 24 (vinte e quatro) anos ou, se inválido, de qualquer idade;
- II - O menor de 21 (vinte e um) anos que, mediante autorização judicial viver na companhia e as expensas do servidor, ou de inativo;
- III - A mãe e o pai sem economia própria.

Art. 209 - Não se configura a dependência econômica quando o beneficiário do salário-família perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento da aposentadoria, em valor igual ou superior ao salário-mínimo.

Art. 210 - Quando o pai e a mãe forem servidores público e viverem em comum, o salário-família será pago a um deles quando separados, será pago a um e outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Parágrafo Único - Ao pai e a mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta e na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 211 - O salário família não está sujeito a qualquer tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição, inclusive para a Previdência Social.

Art. 212 - O afastamento do cargo efetivo, sem renumeração, não acarreta a suspensão do pagamento do salário família.

SEÇÃO IV

Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 213 - Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Art. 214 - Para licença de até 30 (trinta) dias, a inspeção será feita por médico do setor de assistência do órgão de pessoal e, se por prazo superior, por junta médica oficial.

§ 1º - Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontra internado.

§ 2º - Inesistindo médico do órgão ou entidade no local onde se encontra o servidor, será aceito atestado passado por médico particular.

§ 3º - No caso do parágrafo anterior, o atestado só produzirá efeitos depois de homologado pelo setor médico do respectivo órgão ou entidade.

Art. 215 - Findo o prazo de licença, o servidor será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 216 - O atestado e o laudo da junta Médica não se referirão ao nome ou natureza da doença salvo se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço, doença profissional ou qualquer das doenças especificadas no Art. 197, § 1º.

Art. 217 - O servidor que apresentar indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido a inspeção médica.

SEÇÃO V

Da Licença à Gestante, à Adotante e da Licença-Paternidade

Art. 218 - Será concedida licença à servidora gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º - No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico, e se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º - No caso de aborto atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

Art. 219 - Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor terá direito à licença paternidade de 05 (cinco) dias consecutivos.

Art. 220 - Para amamentar o próprio filho, até a idade de seis meses, a servidora lactente terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.

Art. 221 - A servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade, serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada.

Parágrafo Único - No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 1 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

SEÇÃO VI

Da Licença Por Acidente em Serviço

Art. 222 - Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

Art. 223 - Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor, que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo Único - Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

- I - Decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo.
- II - Sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

224 - O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, a conta de recursos públicos.

Parágrafo Único - O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui de medida de exercício e somente será admissível quando inexisterem meios e recursos adequados em instituição pública.

Art. 225 - A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

SEÇÃO VII

Da Pensão

Art. 226 - Por morte do servidor os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no Art. 42.

rias.
Art. 227 - As pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícias e temporárias.

§ 1º - A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou reverterem com a morte de seus beneficiários.

§ 2º - A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte cessação de invalidez ou maioridade do beneficiário.

Art. 228 - São beneficiários das pensões:

I - Vitalícia:

- a) O cônjuge;
- b) A pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;
- c) O companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar;
- d) A mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor;
- e) A pessoa designada maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor.

II - Temporária:

- a) Os filhos ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;
- b) O menor sob guarda e tutela até 21 (vinte e um) anos de idade;
- c) O irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor;
- d) A pessoa designada que via na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez.

§ 1º - A concessão de pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas "a" e "c" do Inciso I deste Artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas "d" e "e".

§ 2º - A concessão da pensão temporária aos beneficiários de que tratam as alíneas "a" e "b" do Inciso II deste Artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas "c" e "d".

Art. 229 - A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários da pensão temporária.

§ 1º - Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão vitalícia, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.

§ 2º - Ocorrendo habilitação às pensões vitalícios e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária.

§ 3º - Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral da pensão será rateado, em partes iguais, entre os que se habilitarem.

Art. 230 - A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão somente as prestações exigíveis há mais de 05 (cinco) anos.

Parágrafo Único - Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiário ou redução de pensão só produzirá efeitos a partir da data em que for oferecida.

Art. 231 - Não faz jus à pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do servidor.

Art. 232 - Será concedida pensão provisória por morte presumida do servidor, nos seguintes casos:

- I - Declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente;
- II - Desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço;
- III - Desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo ou em missão de segurança.

Parágrafo Único - A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos 5 (cinco) anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do servidor, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado.

Art. 233 - Acarreta perda da qualidade de beneficiário:

- I - O seu falecimento;
- II - A anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;
- III - A cessação de invalidez, em se tratando de beneficiário inválido;

IV - A maioria de filho, irmão órfão ou pessoa designada, aos 21 (vinte e um) anos de idade;

V - A acumulação de pensão na forma do Art. 235;

VI - A renúncia expressa.

Art. 234 - Por morte ou perda da qualidade de beneficiário, a respectiva cota reverterá:

I - Pensão vitalícia para os remanescentes desta pensão ou para os titulares da pensão temporária se não houver pensionista remanescente da pensão vitalícia;

II - Da pensão temporária para os co-beneficiários, ou, na falta destes, para o beneficiário da pensão vitalícia.

Art. 235 - As pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores aplicando-se o disposto no parágrafo único do Art. 189.

Art. 236 - Ressalvando o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de mais de duas pensões.

SEÇÃO VIII

Do Auxílio Funeral

Art. 237 - O auxílio funeral é devido à família do servidor falecido na atividade ou aposentado, em valor equivalente a um mês de remuneração.

§ 1º - No caso de acumulação legal de cargos, o auxílio será pago somente em razão do cargo de maior remuneração.

§ 2º - O auxílio será pago no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, por meio de procedimento sumaríssimo, à pessoa da família que houver custeado o funeral;

Art. 238 - Se o funeral for custeado por terceiro este será indenizado, observado o disposto no artigo anterior.

Art. 239 - Em caso de falecimento do servidor em serviço fora do local de trabalho, inclusive no exterior as despesas de transporte do corpo correrão à conta de recurso do Município.

SEÇÃO IX

Do Auxílio-Reclusão

valores: Art. 240 - À família do servidor ativo é devido o auxílio-reclusão nos seguintes

- I - Dois terços da remuneração, quando afastado por motivo de prisão, em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão.
- II - Metade da remuneração enquanto perdurar o afastamento, em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine a perda de cargo.

§ 1º - Nos casos previstos no Inciso I deste artigo, o servidor terá direito à integralização da remuneração, desde que absolvido.

§ 2º - O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade ainda que condicional.

CAPÍTULO III

Da Assistência à Saúde

Art. 241 - A assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo, e de sua família, compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, prestada pelo sistema único de saúde ou diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor, ou, ainda, mediante convênio, na forma estabelecida no regulamento.

CAPÍTULO IV

Do Custeio

Art. 242 - O Plano de Seguridade Social do servidor será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias dos Servidores do Município.

§ 1º - A contribuição do servidor, diferenciadas em função da remuneração mensal, bem como dos órgãos e entidades, será fixado em lei.

§ 2º - O custeio da aposentadoria é de responsabilidade integral dos cofres do Município.

TÍTULO VII

CAPÍTULO ÚNICO

Da Contratação Temporária de Excepcional Interesse Público

Art. 243 - Para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado, mediante contrato de prestação de serviços.

Art. 244 - Consideram-se como necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que visam a:

- I - Combater surtos epidêmicos;
- II - Fazer recenseamento;
- III - Atender a situações de calamidade pública;
- IV - Substituir professor ou admitir professor visitante, inclusive estrangeiro;
- V - Permitir a execução de serviço por profissional de notória especialização, inclusive estrangeiro, nas áreas de pesquisa científica e tecnológica;
- VI - Atender a outras situações de urgência que vierem a ser definidas em lei.

§ 1º - As contratações de que trata este artigo terão dotação específica e obedecerão aos seguintes prazos:

- I - Nas hipóteses dos Incisos I, III e VI, seis meses;
- II - Na hipótese do Inciso II, doze meses;
- III - Nas hipóteses dos Incisos IV e V, até quarenta e oito meses;

§ 2º - Os prazos de que trata o parágrafo anterior...

§ 3º - O recrutamento será feito mediante o processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação em jornal de grande circulação, exceto nas hipóteses dos Incisos II e VI.

Art. 245 - É vedado o desvio de função de pessoa contratada na forma deste título, bem como sua recontração, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

Art. 246 - Nas contratações por tempo determinado, serão observados os padrões de vencimentos dos planos de carreira do órgão ou entidade contratante, exceto na hipótese do Inciso V do Art. 243, quando serão observados os valores do mercado de trabalho.

TÍTULO VIII

CAPÍTULO ÚNICO *Das Disposições Gerais*

Art. 247 - O dia do Servidor Público será comemorado a vinte e oito de outubro.

Art. 248 - Poderão ser instituídos, no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, os seguintes incentivos funcionais, além daqueles já previstos nos respectivos planos de carreira:

- I - Prêmio pela apresentação de idéias, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento da produtividade e a redução de custos operacionais.
- II - Concessão de medalhas, diplomas de honra do mérito, condecoração e elogio.

Art. 249 - Os prazos previsto nesta lei serão contados em dias corridos excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Art. 250 - Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica, ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir do cumprimento de seus deveres.

Art. 251 - Ao servidor público civil é assegurado nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

- a) Da inamovibilidade do dirigente sindical, até um ano após o final do mandato, exceto se a pedido;
- b) De ser representado pelo sindicato, inclusive com substituto processual;
- c) De descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidos em assembléia geral da categoria;
- d) De negociação coletiva;
- e) De ajuizamento, individual e coletivamente, frente à Justiça do Trabalho, nos termos da Constituição Federal.

Art. 252 - Consideram-se da família do servidor além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual.

Parágrafo Único - Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro que comprove união estável como entidade familiar.

Art. 253 - Para fins desta lei, considera-se sede do Município onde a repartição estiver instalada e onde o servidor tiver exercício, em caráter permanente.

TÍTULO IX

CAPÍTULO ÚNICO

Das Disposições Transitórias e Finais

Art. 254 - Ficam submetidos ao regime jurídico instituído por esta Lei, na qualidade de servidores públicos, da Prefeitura Municipal de Batalha, das autarquias, inclusive fundações públicas municipais regidas pela Consolidação das Leis do Trabalho, exceto os contratados por prazo determinado por excepcional interesse do Serviço Público, cujos contratos não poderão ser prorrogados após o vencimento do prazo de prorrogação.

§ 1º - Os empregos ocupados pelos servidores incluídos no regime instituído por esta Lei ficam transformados em cargos, na data de sua publicação.

§ 2º - As funções de confiança exercidas por pessoas são integrantes de tabela permanente do órgão ou entidade onde tem exercício ficam transformados em cargos em comissão, e mantidas enquanto não for implantado o plano de cargos dos órgãos ou entidades na forma da lei.

Art. 255 - Para efeito do disposto nesta lei haverá ajuste de conta com a Previdência Social correspondente ao período de contribuição por parte dos servidores celetistas abrangidos pelo Artigo 254.

Art. 256 - As pensões estatutárias, concedidas até a vigência desta lei, passam a ser mantidas pelo órgão ou entidade de origem do servidor.

Art. 257 - Os casos omissos na presente lei serão resolvidos por analogia, com os princípios gerais do direito administrativo ou do ramo de direito que lhe for correlato.

Art. 258 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 259 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 18 de Dezembro de 1997.

Francisco José de Oliveira
Prefeito
Prefeito